

NARA LUIZA FLEURY ABRANTES CURADO.

**A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO ESTADO POR ATOS
JURISDICIONAIS.**

CURSO DE DIREITO - UNIEVANGÉLICA

2022

NARA LUIZA FLEURY ABRANTES CURADO.

**A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO ESTADO POR ATOS
JURISDICIONAIS.**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e Alessandro Paixão.

ANÁPOLIS – 2022

NARA LUIZA FLEURY ABRANTES CURADO

**A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO ESTADO POR ATOS
JURISDICIONAIS.**

Anápolis, 28 de novembro de 2022.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Gostaria antes de mais nada, de dedicar e agradecer as seguintes pessoas:

Primeiramente a Deus, o principal responsável por toda paciência, sabedoria e dedicação necessárias para que eu chegasse até aqui, quem sempre acalmou meu coração quando precisei e guiou meus os meus caminhos.

Ademais, toda gratidão do mundo ainda não seria suficiente para agradecer a minha mãe, Célia Aparecida Fleury, por ter se dedicado e esforçado por muitos anos em prol de me proporcionar a melhor educação – ainda que não tenha sido fácil – e por me ensinar a importância dos livros e me incentivar, sempre acreditando em mim. Mãe, sou a minha melhor versão por causa de você!

Não menos importante, quero agradecer a minha irmã, Ana Carolina Fleury Abrantes Curado, por sempre escutar as minhas reclamações e me entender, por ser sempre o meu exemplo e minha líder de torcida particular.

Agradeço aos meus professores da UniEvangélica, por todos os ensinamentos, dedicação e apoio, mesmo diante de tempos difíceis como uma pandemia, e ao meu orientador, professor Alessandro, por ser tão paciente e me auxiliar durante a elaboração desse trabalho.

Por fim, obrigada a todos os que me acompanharam durante essa caminhada, e em especial aos amigos que não desistiram de mim mesmo quando recusei sair inúmeras vezes por precisar terminar esse trabalho.

RESUMO

A responsabilidade administrativa extracontratual do Estado trata da possibilidade ou não de atribuir ao Poder Público o dever de reparar danos causados por seus servidores à terceiros, e é um ponto controverso do direito brasileiro, havendo percorrido um longo caminho desde os tempos do Império, em que se acreditava que o monarca não poderia errar e nem ser responsabilizado, até as teorias atuais.

Atualmente, segue-se a teoria objetiva para a responsabilidade extracontratual na maioria dos casos, em que o Estado assume a responsabilidade pelos atos de seus agentes públicos, não se exigindo a presença de dolo ou culpa para a caracterização desta responsabilização. Essa teoria se subdivide em duas, a teoria do risco administrativo, que admite excludentes de responsabilidade, e a teoria do risco integral, que não admite e é aplicada em casos raros e específicos.

Ainda assim, mesmo com o avanço do ordenamento jurídico, doutrinadores da área não conseguem chegar a um consenso da responsabilidade em casos de atos jurisdicionais, estes sendo os atos praticados pelo Poder Judiciário. A maioria das divergências se situam na questão do princípio da coisa julgada e da soberania e independência dos magistrados.

O objetivo deste trabalho é analisar essas divergências para compreender melhor seus empecilhos e apontar uma conclusão a respeito da possibilidade da aplicação da responsabilidade administrativa do Estado por atos jurisdicionais. Para isso percorremos o caminho da contextualização sobre o que caracteriza atos administrativos e sua diferença dos atos jurisdicionais, assim como averiguamos as teorias da responsabilidade até chegar a teoria objetiva.

É necessário também conhecer as principais divergências acerca do tema para buscar a possibilidade de esquivar-se delas, e para isso é imprescindível dominar o princípio da coisa julgada, que impede a modificação de decisões de mérito transitadas em julgado, como este afeta a segurança jurídica e sua relação direta com a responsabilidade extracontratual do Estado por atos jurisdicionais.

Por fim, introduz o erro judiciário resultado de interpretação equivocada ou violação de normas processuais, seu impacto na vida do cidadão que sofre o dano, e a possibilidade de reparação deste dano. Ressalta-se que esse erro judiciário é um ato jurisdicionado, e por isso é importante analisar posicionamentos jurisprudenciais sobre casos específicos, assim como legislação e entendimentos de doutrinadores.

Ademais, existem numerosos motivos para que um ato jurisdicionado seja considerado um erro judicial, dentre estes foram analisados a denegação de justiça que impera-se pela demora da prestação jurisdicional, e o corporativismo do Poder Judiciário, que é a atuação dos magistrados em prol de interesses próprios e protagonismo político.

Desses casos surgem inegáveis danos aos jurisdicionados, e, portanto, a monografia conclui que o Estado pode e deve responder extracontratualmente por erros judiciários sem que haja prejuízo ao princípio da coisa julgada e à segurança jurídica. O interesse principal do Poder Público deve ser resguardar e proteger seus cidadãos, garantir que atos jurisdicionados sejam passíveis de reparação é assegurar esta proteção aos seus jurisdicionados.

Palavra-chave: Responsabilidade Extracontratual; Administrativo; Estado; Administração Pública; Atos jurisdicionais; Princípio da coisa julgada; Denegação de Justiça; corporativismo do Judiciário; Direito.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - HISTÓRICO SOBRE A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO ESTADO.

1.1 Atos administrativos pelos quais o Estado é responsável.

1.2 O que compreende atos jurisdicionais.

1.3 Teorias acerca da Responsabilidade do Estado.

1.3.2.1. Risco administrativo

1.3.2.2. Risco Integral.

CAPÍTULO II - AS DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ERROS JUDICIÁRIOS E O PRINCÍPIO DA COISA JULGADA.

2.1 O Princípio da Coisa Julgada.

2.2 Teorias que vão contra a responsabilização do Estado por atos jurisdicionais por afrontar o Princípio da Coisa Julgada.

2.3 Teorias a favor da responsabilização do Estado por atos jurisdicionais.

2.4 Possibilidade de relativização da coisa julgada.

CAPÍTULO III – OS ERROS JUDICIÁRIOS, DENEGAÇÃO DE JUSTIÇA E A AÇÃO CORPORATIVA DO JUDICIÁRIO.

3.1 Erro judiciário.

3.2 Responsabilidade do Estado por denegação de justiça por meio de demora da prestação jurisdicional.

3.4 A ação corporativa do Judiciário.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico, cujo título é a “A Responsabilidade Administrativa do Estado por Atos Jurisdicionais”, foi escolhido diante de análise a respeito da importância da discussão doutrinária que contém inúmeras divergências e afetam diretamente o cotidiano e a vida dos cidadãos.

A partir desse trabalho procura-se, no primeiro capítulo, contextualizar a responsabilidade administrativa do Estado, principalmente extracontratual, para que através de seu histórico no ordenamento jurídico brasileiro e ao redor do mundo seja possível entender sua importância e os questionamentos que esta advém.

O segundo capítulo tratará das divergências e impedimentos impostos pela doutrina acerca da responsabilização do Estado por erros judiciais, sendo o maior desses a suposta afronta ao princípio da coisa julgada, disciplinado no Art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

O terceiro capítulo adentra de forma mais aprofundada nos erros judiciais passíveis de imputação de responsabilidade Estatal, incluindo o erro judicial penal, abarcado pela Constituição Federal em seu Art. 37, e o erro judicial civil, o qual a omissão legislativa abre precedentes para discussões doutrinárias. Nesse capítulo, serão expostas e analisadas as problemáticas da denegação da justiça, que se dá pela demora da prestação judicial, com posicionamentos dos Tribunais e, por fim, o corporativismo judicial e seus possíveis prejuízos ao jurisdicionado.

CAPÍTULO I - HISTÓRICO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

O primeiro capítulo trata sobre a evolução histórica da responsabilidade administrativa do Estado, sendo que, primeiramente deve-se compreender as funções estatais e seus atos, definindo o que compreende atos jurisdicionais e abordando as teorias doutrinárias da responsabilidade, juntamente com a previsão legal para que essa exista.

1.1 Atos administrativos pelos quais o Estado é responsável.

No que diz respeito à responsabilidade do Estado delimita-se, conforme a teoria de separação de poderes do filósofo Montesquieu, três tipos de funções: A administrativa (pertencente ao Poder Executivo), a legislativa (Poder Legislativo) e a jurisdicional (Poder Judiciário). Essas funções ou poderes atuam direta ou indiretamente na vida de seus governados através de atos.

É importante ressaltar que esses *atos* são praticados por seus respectivos órgãos, criados sem personalidade jurídica e, portanto, qualquer dano resultante de seus comportamentos é responsabilidade do próprio Estado – pessoa jurídica detentora de direitos e obrigações na ordem civil. (DI PIETRO, 2022).

Dessa forma, como qualquer outra pessoa, o Poder Público pode ser responsabilizado por prejuízos causados a terceiros, sempre na esfera civil (responsabilidade de ordem pecuniária), sendo a responsabilidade dividida doutrinariamente em extracontratual e contratual, excluindo a segunda que se rege por princípios próprios e não convém ao assunto deste capítulo.

Cabe destacar que, uma das grandes diferenças entre o direito privado e o direito administrativo encontra-se na incidência da responsabilidade sobre atos *lícitos*, conforme explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022, p. 843),

[...] no direito administrativo ela pode decorrer de atos ou comportamentos que, embora lícitos, causem a pessoas determinadas ônus maior do que o imposto aos demais membros da coletividade. Pode-se, portanto, dizer que a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos.

No mesmo sentido fala Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p.654):

Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídico.

A base para a responsabilização administrativa do Poder Público encontra-se no Art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal Brasileira, sendo assegurado ao Estado o direito de regresso contra o prestador de serviço responsável nos casos de dolo ou culpa.

Sendo assim, Hery Lopes Meirelles (1999, p.581) define a responsabilidade estatal como sendo aquela que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las.

Diante do exposto, figura que o Estado seja responsável por atos de *todos* os seus poderes, da qual a que mais se fala é a responsabilidade por atos administrativos (resultantes da Administração Pública), incidindo sobre as outras amplas discussões, e sendo adotadas de forma excepcional.

1.2 O que compreende atos jurisdicionais

São denominados como atos jurisdicionais, aqueles praticados por órgãos do Poder Judiciário, restando, pois, como não jurisdicionais, os praticados por órgãos de outros poderes, conforme citados anteriormente.

A doutrinadora brasileira DI PIETRO (2022) compreende o ato jurisdicional propriamente dito como todos praticados pelo juiz *no curso do processo*, adotando como tal não só a sentença, como também os despachos e decisões interlocutórias.

No que se diz respeito à legislação vigente, a Constituição Federal Brasileira de 1988 disciplina apenas o ato jurisdicional *penal*, em seu artigo 5º, inciso LXXV:

O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficará preso além do tempo fixado na sentença.

Porém, no tocante ao Art. 37, parágrafo 6º da mesma Constituição, há divergências sobre sua aplicação em casos decorrentes de ato jurisdicional, não tendo sido ainda admitida a teoria da responsabilidade no âmbito do Poder Judiciário devido às hipóteses diversas que se diferenciam da aplicação do âmbito administrativo. (DI PIETRO, 1994).

Com relação à ausência de respaldo jurídico quanto aos danos oriundos de atos jurisdicionais, bem colocou o jurista e professor Yussef Said Cahali ao afirmar que a irresponsabilidade pelos danos causados por atos judiciais, constitui o último reduto da irresponsabilidade civil do Estado (2007, p. 469).

1.3 Teorias acerca da Responsabilidade do Estado

Ao longo dos anos a evolução do direito permitiu que surgissem novas teorias sobre o tema da responsabilidade do Estado, caminhando de forma gradual para uma assumpção da mesma por parte do Poder Público. Nas últimas décadas houve um enorme progresso que bate de frente com a primeira teoria adotada pelo direito brasileiro, que foi a **teoria da irresponsabilidade**, na época do Império.

Essa teoria, herdada dos Estados absolutistas, retratava a ideia do governador soberano e infalível, de forma que não se admitia qualquer possível dano causado deste para com seus administrados. De acordo aduziu José Cretella Júnior (2002, p. 607):

Sendo o Estado o próprio direito, se o agente seu (preposto) causa dano ao administrado, por dolo ou culpa, o príncipe nada tem a ver com isso, porque a pessoa física – o agente público – teria agido por conta própria, como se não operasse na qualidade de particular desvinculado do serviço, agindo no próprio nome, não representando, pois, o Estado, cuja finalidade é a de guardião do direito.

Conforme o exposto, fica evidente que durante o Império os empregados públicos eram estritamente responsáveis por suas obras e omissões praticadas no exercício de suas funções.

Encontrou-se, no entanto, múltiplas críticas à essa teoria, tendo José Guilherme de Souza a designado como uma falácia, pois em suas palavras (1990, p.164):

Usa-se o escudo da soberania interna do Estado para contrastar e confrontar o direito do jurisdicionado de pedir indenização por ato lesivo do Judiciário. Como a soberania é intocável, ela funcionaria como um “campo forçado” que, envolvendo o corpo Judiciário, o protegeria dos ataques dos cidadãos.

Em concordância, DI PIETRO (1994) argumenta que a soberania é um atributo da pessoa jurídica Estado, e, portanto, não deve ser atribuída a um determinado poder. Isso é, embora essa soberania apareça de forma nítida nas relações externas com outros Estados, ela é única e indivisível, não se aplicando internamente pois esse raciocínio implicaria também a irresponsabilidade por atos do Poder Executivo, o que não acontece.

Foi assim por muito tempo, sendo por fim superada e abandonada pela maioria dos países. Pedro Lessa (1915, p. 161), mestre em direito e Ministro do Supremo Tribunal Federal argumentou que ao aceitar a irresponsabilidade do Poder Público a doutrina estaria descurando a revolução jurídica que estava ocorrendo ao redor do mundo todo.

Com a proclamação da República e a criação do Código Penal (Art. 61) o Brasil entrou na era do regime da responsabilidade do Poder Público, estabelecendo pela primeira vez a obrigação de indenização da Fazenda Pública aos danos que seus administrados sofressem, embora somente em casos de consequência da indevida inscrição de imóvel ou direito real seu em nome ou em favor de outrem e em danos decorrentes de erro judiciário reconhecido em sentença de reabilitação. (BUENO, 1958).

As outras Constituições não seguiram o mesmo raciocínio linear, porém, conforme MEIRELLES (1989), o Código Civil de 1917 em seu Art. 15 reforçou essa corrente ao aplicar a teoria da culpa de forma genérica da responsabilidade civil, que

somada a da representação dos funcionários e seus representantes do ente estatal assume a posição favorável da responsabilidade direta.

A teoria civilista, contudo, baseava-se em uma distinção entre atos de império (quando o Estado atuava por força do seu poder soberano) e atos de gestão, utilizando-se de prerrogativas e privilégios que dificultou que houvesse uma distinção clara relativa à natureza dos atos praticados.

Consoante dispõe MEIRELLES (1966, p. 562):

Pela atual teoria da responsabilidade objetiva, não há mais fundamento para esta sibilina distinção. Todo ato ou omissão do agente administrativo, desde que lesivo e injusto, é reparável pela Fazenda Pública, sem se indagar se provém do *jus imperi* ou do *jus gestionis*, uma vez que ambos são formas de atuação administrativa.

Surge em seguida a fase publicista, fundada, como lembra António Menezes Cordeiro (2010), na decisão francesa do caso Blanco, onde uma menina foi ferida gravemente por um vagão de trem descuidado, em *via pública*, por empregados de uma manufatura de tabacos.

A despeito, foi formulada demanda contra o Estado francês, sendo decidido pelo Tribunal de Conflitos que os preceitos legais apontados não eram aplicáveis ao caso, mas apenas os princípios gerais do direito administrativo.

A partir disso, ainda dentro da mesma fase, ramificam-se duas novas teorias:

1.3.1. Teoria da culpa do serviço;

Ocorre quando o serviço não funciona, funciona mal, ou funciona tardiamente. Alexandre Targino Gomes Falcão (2015), explica em sua tese de mestrado a desvinculação do funcionário individualmente identificado nesta teoria, de forma que não se liga a culpa à agentes para que seja configurada responsabilidade Estatal, mas sim a constatação de prestação de serviço defeituosa.

Em outras palavras, a culpa nesta teoria seria especial por não possuir qualquer relação com o agente, apenas com o serviço em si, configurando desta maneira a culpa anônima do Estado, ou também "*faute du service*", na concepção francesa. (FACHIN, 2000).

A partir desse raciocínio, o entendimento geral a despeito da culpa de serviço é que se trata da modalidade de **responsabilidade subjetiva**, regra geral do

ordenamento jurídico brasileiro, esta define que cabe ao lesado provar a má execução do serviço e o prejuízo que o causou, admitindo, no entanto, segundo Sérgio Cavalieri Filho (2005) o ônus de prova para o Estado nos casos de imensa dificuldade de provar a má condução do serviço.

Ainda assim, esta fase é a primeira a se aproximar da teoria objetiva da responsabilidade. Semelhante ensina Meirelles (1966, p.547) ao classificar a teoria da culpa administrativa como o primeiro estágio de transição entre a doutrina **subjetiva** da culpa civil e a teoria **objetiva** do risco administrativo, considerando a ausência de serviço para a verificação de responsabilidade do Estado.

1.3.2. Teoria do risco;

Alicerçada no risco ao invés da culpa, admite que o Estado responda patrimonialmente por danos por ele causados, não se cogitando a culpa do agente, mas somente o ato lesivo causado à vítima. (FACHIN, 2000).

Essa teoria possui como princípio a igualdade de ônus e encargos sociais, segundo o qual FALCÃO (2015) explica que da mesma forma que os benefícios advindos da atuação do Poder Público podem ser repartidos por todos, o mesmo deve ocorrer com os danos sofridos em decorrência da atuação deste, a fim de que haja um equilíbrio.

Na ausência de culpa, usa-se de parâmetro um **nexo de causalidade** entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado, sendo indiferente à análise sobre o funcionamento regular ou não do mesmo (DI PIETRO, 2022).

Nas palavras de DI PIETRO (2022, p.845):

É chamada teoria da responsabilidade objetiva, precisamente por prescindir da apreciação dos elementos subjetivos (culpa ou dolo); é também chamada teoria do risco, porque parte da ideia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente.

Há mais uma ramificação doutrinária nesta teoria, Hery Lopes Meirelles subdivide o risco nas seguintes modalidades:

1.3.2.1. Risco administrativo

Também denominada teoria da responsabilidade patrimonial sem culpa e teoria objetiva, esta admite excludentes da responsabilidade do Estado (culpa da vítima, culpa de terceiros ou força maior). Nesta teoria somente será cogitado o **nexo de causalidade entre o fato de serviço e dano** (FACHIN, 2000).

É contemplada pelo Código Civil, em seu Art. 927, parágrafo único, que relata a possibilidade de reparação independente de culpa:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Além disso, a grande distinção entre a teoria do risco administrativo e teoria da culpa administrativa situa-se na exigência da falta de serviço por parte da segunda, de forma que sua culpa é presumida, enquanto na primeira ela é inferida do fato lesivo da Administração. (MEIRELLES, 1966).

Quanto aos seus requisitos, Zulmar Antônio Fachin (2000, p. 3) os elenca em 3 (três) pressupostos da responsabilidade patrimonial do Estado: o fato de serviço; a lesão ao direito de terceiro e a relação de causalidade entre ambos.

1.3.2.2. *Risco Integral.*

Criada por Hery Lopes Meirelles, esta teoria nunca foi um consenso doutrinário por ser uma modalidade extrema, existindo diversas críticas de outros doutrinadores a seu respeito, especialmente no que diz respeito à aplicação ao caso concreto.

Sua principal característica é não admitir causas excludentes de responsabilidade, obrigando o Estado a indenizar todo e qualquer dano, desde que envolvido no respectivo evento, sem permitir questionamentos acerca da culpa da vítima ou produção de provas que possam eximir da responsabilidade estatal (GASPARINI, 2017).

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho (2005) explica de forma mais clara essa modalidade “extremada”, acentuando que a imputação do dever de indenizar é feita para quem **cria** o risco, ainda que a causa direta e imediata do evento não tenha sido fruto de suas ações.

Dito isso, é importante ressaltar as opiniões divergentes a respeito da separação da teoria do risco em duas correntes. Yussef Said Cahali (1982) é um dos principais críticos à essa divisão, alegando inexistir necessidade de separação entre a teoria do risco e o risco integral, conforme posicionamento da jurisprudência majoritária.

a distinção entre risco administrativo e risco integral não é ali estabelecida em função de uma distinção conceitual ou ontológica entre as duas modalidades de risco pretendidas, mas simplesmente em função das **consequências** irrogadas a uma outra modalidade: o **risco administrativo** é qualificado pelo seu efeito de **permitir a contraprova de excludente de responsabilidade**, efeito que seria **inadmissível** se qualificado como **risco integral**, sem que nada seja enunciado quanto à base ou natureza da distinção. [...] Deslocada a questão para o plano da causalidade, qualquer que seja a qualificação atribuída ao risco, aos tribunais se permite exclusão ou atenuação daquela responsabilidade do Estado quando fatores outros, voluntários ou não, tiverem prevalecido ou concorrido como causa na verificação do dano injusto.

Di Pietro (2022) esclarece, no entanto, que essas divergências são apenas terminológicas, sendo um consenso doutrinário que ambas se tratam de responsabilidade objetiva, sendo irrelevante a regularidade do serviço público que causou o dano.

Quanto à aplicabilidade jurídica, recentemente surgiram novas hipóteses no direito brasileiro que novamente causaram conflito doutrinário. Di Pietro (2022, p. 846) defende que o risco integral seja aplicado em casos específicos, como acidentes nucleares, danos decorrentes de atos terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras.

O próprio Código Civil prevê em seus artigos 246 (perda ou deterioração da coisa ainda que por caso fortuito ou motivo de força maior); 393 (caso fortuito ou de força maior de fato necessários e impossíveis de se evitar) e 399 (impossibilidade de prestação embora resulte de caso fortuito ou força maior) algumas hipóteses em que o risco integral pode ser aplicado nas relações obrigacionais.

Por outro lado, Meirelles e Gasparini não aceitam que o risco integral seja aplicado no ordenamento jurídico brasileiro em nenhuma hipótese, estando o STF na mesma linha de raciocínio, possuindo resistência em aceitar sua aplicação, ainda que contrarie a maior parte da doutrina (COSTA e RIBAS, 2018).

Ante o exposto, faz-se fundamental compreender que o caminho para que a responsabilidade do Poder Público fosse admitida foi longo e repleto de obstáculos,

por vezes até tortuoso, restando ainda hoje, após tantas evoluções do direito e da sociedade, divergências doutrinárias que demonstram a complexidade do assunto e o cuidado que deve ser adotado ao trata-lo.

No presente momento jurídico, o fato de ter se tornado um consenso que o Estado deve se responsabilizar por atos administrativos de seus órgãos é uma conquista inquestionável do nosso ordenamento, o mesmo pode se dizer a respeito da aceitação da modalidade de responsabilidade subjetiva como regra geral no direito brasileiro.

Acontece que, ainda que se tenha alcançado vitórias que há muito foram almejadas, não se pode negligenciar as muitas divergências doutrinárias e jurisprudenciais, assim como omissões legislativas que ofuscam direito dos administrados e devem ser discutidas para que em alguns anos se tornem novas conquistas do ordenamento jurídico brasileiro em favor de seus cidadãos.

CAPÍTULO II - AS DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ERROS JUDICIÁRIOS E O PRINCÍPIO DA COISA JULGADA.

Neste capítulo aprofundamos no tema para entender porque alguns doutrinadores assumem a responsabilidade administrativa do Estado como uma afronta ao princípio da coisa julgada, analisando também argumentos contrários e a possibilidade ou não de uma flexibilização da mesma em prol da responsabilização estatal e do benefício ao administrado.

2.1 O Princípio da Coisa Julgada

De acordo com o Código Civil de 2015:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a **decisão de mérito** não mais sujeita a recurso.

Partindo de uma contextualização histórica, o surgimento do princípio da coisa julgada se deu diante de uma necessidade prática de evitar a perpetuação de litígios, sendo imprescindível a definição de um ponto final absoluto para as discussões das impugnações. (BARBOSA MOREIRA, 1970)

Além disso, outra discussão doutrinária pertinente acerca da coisa julgada diz respeito aos seus limites, permanecendo por muito tempo a dúvida se sua aplicação cobriria apenas a sentença final ou todas decisões proferidas no curso do processo por suas partes. O novo código civil, no entanto, esclareceu a problemática ao dizer que a coisa julgada reveste de imutabilidade decisões de qualquer fato ou direito resolvida incidentalmente pela sentença. (BOTELHO DE MESQUITA, 2004)

No âmbito constitucional, ela é atrelada ao princípio da segurança jurídica, constante de forma explícita no art. 5º, XXXVI da CF, e portanto, conforme explica Eduardo Talamini (2004, p. 50) não pode ser suprimida nem mesmo pelo próprio legislador, ou sequer por emenda constitucional. Uma de suas características principais é se tratar de uma garantia individual, e em devido a seu efeito panprocessual (que vai além das partes envolvidas) não poderá ser revista pelo mesmo órgão judiciário ou por qualquer outro. (TALAMINI, 2004)

A doutrina dividiu a coisa julgada em duas: *formal e material*.

Para simplificar o entendimento, entende-se como *formal* a sentença que não tiver mais possibilidade de recurso, sendo por terem se esgotado ou por preclusão de prazos (situação denominada juridicamente como trânsito em julgado), enquanto a coisa julgada *material* será aquela advinda de decisão de mérito. (DELLORE, 2013)

Organizando como um "passo a passo" para melhorar o entendimento, primeiro vem o trânsito em julgado, em seguida a coisa julgada formal, e por último a coisa julgada material, não podendo ser pulada nenhuma etapa. (DELLORE, 2013)

Nas palavras do doutrinador José Ignacio Botelho de Mesquita (2004, p.11):

A imutabilidade e indiscutibilidade, portanto, são efeitos que a lei atribui à conclusão da sentença em decorrência do fato jurídico do trânsito da sentença em julgado [...] a esse efeito se denomina coisa julgada material [...]. Distingue-se da coisa julgada formal que é a indiscutibilidade e imutabilidade de uma decisão dentro do próprio processo em que foi proferida.

Vale ressaltar que o trânsito em julgado não se confunde com coisa julgada, pois o primeiro na verdade é um aspecto cronológico do esgotamento dos meios internos de revisão de sentença e um pré-requisito para a coisa julgada formal que por sua vez é um pré-requisito para que a coisa julgada material exista. (TALAMINI, 2004)

Luiz Dellore, em seu livro "Estudos sobre a Coisa Julgada e o Controle de Constitucionalidade" descreve o tópico como sendo um dos mais intrigantes e complexos da ciência processual, ressaltando a ausência de um consenso doutrinário

a respeito da coisa julgada, algumas das quais nos aprofundaremos adiante. (DELLORE, 2013)

2.2 Teorias que Vão Contra a Responsabilização do Estado por Atos Jurisdicionais por Afrontar o Princípio Da Coisa Julgada

Após entender o conceito de coisa julgada, faz-se necessário entender o porquê alguns autores da doutrina compreendem a coisa julgada como um obstáculo que impede a aceitação da responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais. Rui Stoco (2013, p. 143) esclarece que:

Essa resistência de responsabilizar o estado por atos dos juízes é histórica e encontrou fundamento nas teses que foram criadas ao longo do tempo, como a da soberania exercida pela autoridade judiciária; a força da coisa julgada e a necessidade de garantir a liberdade e a independência dos juízes, de sorte que o Estado não responderia por ato jurisdicional porque emanam da própria soberania, de cujo exercício não pode surgir pretensão ressarcitória.

Seguimos para a explicação de Maria Zanella Di Pietro (1994, p.86):

As divergências que ocorrem abrangem outras hipóteses que não a revisão criminal provida (Art. 5º, LXXV, CF). Nos casos em que a ação rescisória não soluciona o assunto, ou porque prescreveu, ou porque foi julgada improcedente, a decisão se torna imutável e, se se admitisse a responsabilidade do Estado por dano decorrente da sentença, a coisa julgada resultaria infringida.

É de suma importância ressaltar que as divergências acerca da violação ou não da coisa julgada pela admissão da responsabilidade estatal não se trata de casos sobre sentenças inconstitucionais atacáveis por ação rescisória ou revisão criminal, ou nem mesmo aquelas atacáveis por ação anulatória, pois nesses casos não existem impedimentos à eventual responsabilização pelo dano do ato judicial. (CLÉVE E FRANZONI, 2012)

O ponto controverso na doutrina é a coisa julgada material não atacável por nenhum outro meio ou confirmada em sede de ação constitutiva, em razão da presunção da verdade legal, zona que reside nos principais argumentos dos defensores dessa teoria. (CLÉVE E FRANZONI, 2012)

A presunção de verdade das decisões judiciais é o que resguarda a coerência das decisões estatais, abrir portas de discussões sobre a mutabilidade da sentença é um risco para todo o ordenamento jurídico, assim como violação à

segurança jurídica e quebra do elo de confiança que a população deve ter na legislação pátria. Isso implica ataque direto ao interesse público em virtude da coisa julgada e da imutabilidade da sentença serem princípios de ordem pública. (DE COUTO, 2004)

Em consonância com esse raciocínio está a ideia da *res judicata facit jus* (coisa julgada cria direito) que justifica a premissa de que a revisão de uma decisão judicial já qualificada como coisa julgada material, ainda que fundada em equívocos graves, resulta em infração à direito consolidado. (DE COUTO, 2004)

Dessa forma, enquanto existente e válida a coisa julgada restaria justificada a responsabilidade a fim de garantir os princípios constitucionais que a resguarda e protegendo a coerência entre decisões estatais, na medida que uma decisão judicial fundamentada em erro tão grave que enseje indenização não mais poderia conter uma verdade absoluta. (DI PIETRO, 1994)

Cabe aqui ressaltar como a insegurança jurídica gera uma sensação generalizada de insegurança ao administrado, o que resulta diretamente na perda de autoridade e legitimidade do Poder Público perante seus administrados, que antes de tudo tem o dever de assegurar proteção e prevenção destes. (MEDAUAR, 2008)

2.3 Teorias a Favor da Responsabilização do Estado por Atos Jurisdicionais

Por outro lado, em consonância com o que diz Almiro do Couto e Silva o princípio da coisa julgada não existe como uma forma de perpetuar o passado ao presente e futuro, de forma que a segurança jurídica ainda que de suma relevância não deve ser uma norma absoluta que petrifica a ordem jurídica e imobiliza o Estado - ou imobiliza a justiça - de realizar mudanças em favor do interesse coletivo, que no presente caso seria a reparação do dano ao administrado lesado por ato jurisdicional equivocado. (DE COUTO, 2004)

A responsabilização do Estado por atos jurisdicionais não se trata de adoção de providências divergentes com aquelas por ele próprio impostas, mas de um equilíbrio entre uma idealização do que deveria ser a segurança jurídica e a justiça que exige a reparação dos prejuízos injustamente causados por uma decisão errônea, em especial no que diz respeito a erros graves. (DI PIETRO, 1994)

A existência de mecanismos processuais como a ação rescisória e revisão criminal por si só já demonstram que a sentença revestida de coisa julgada não é absoluta, pois mesmo passando por vários graus de jurisdição ainda pode conter erros de fato ou de direito, alegar o contrário é colocar o Estado e seus órgãos como infalíveis, ideia há muito superada pelo direito moderno.

Admitir a indenização de erros judiciários não ofende necessariamente o status jurídico da decisão, pois essa continuaria com valor para as partes, embora o Estado fosse chamado ao processo para responder pelos danos que causou. (CLÉVE E FRANZONI, 2012)

Essa tese coloca a ação rescisória como um requisito de reconhecimento da responsabilidade do Estado por desconstituir o julgado por via própria, mas há quem discorde, como o autor Luiz Antonio Soares Hentz (1995, p.43):

A consideração que se faz aqui é no sentido da desnecessidade de desconstituir o julgado cível ou criminal, podendo a indenização ser postulada como ação autônoma, já que a coisa julgada não opera impedimento a considerações sobre eventual desacerto do julgamento.

No mesmo sentido, Di Pietro (1994, p. 88) argumenta que não se trata de pleitear alteração na própria sentença revestida de imutabilidade, e sim de um novo processo com partes diversas, onde o Estado figura necessariamente como réu, e o lesado como autor requerendo reparação.

Por outra ótica, entramos na problemática da relatividade, explorada principalmente por Di Pietro (1994), acerca da responsabilidade por erros jurisdicionais contidos pelos demais atos judiciais distintos de sentenças, como decisões interlocutórias despachos e atos executórios que não são revestidos da qualidade de coisa julgada.

Nesses casos, não há o que se falar de imutabilidade de decisão, presunção de verdade real ou ação rescisória, e, portanto, não impedem a propositura de ação de responsabilidade. Essa relativização faz com que a teoria da coisa julgada contra a responsabilidade civil do Estado perca ainda mais valor no âmbito geral, pois não há porque recusar o direito à reparação do dano sofrido pelo lesado por conta da decisão. (DI PIETRO, 1994)

Quanto à insegurança jurídica, argumento exposto anteriormente e que está atrelado diretamente ao conceito de coisa julgada, é fato notório que sua violação

é um risco ao Direito, no entanto conforme o entendimento de Odete Medauar (2008, p. 230) a proteção do referido princípio diz respeito à continuidade das leis e à confiança dos indivíduos nas normas jurídicas, mas não serve como proteção integral a toda alteração legal independente do caso concreto.

Em paralelo aos argumentos contra a teoria da coisa julgada está o autor Edmir Netto de Araújo (1981, p.137):

Uma coisa é admitir a incontestabilidade da coisa julgada, e outra é erigir essa qualidade como fundamento para eximir o Estado do dever de reparar o dano.

Diante do exposto, é claro que os efeitos negativos de se infringir a coisa julgada não podem ser subestimados, ao passo que o mesmo pode se dizer sobre a responsabilização civil do Estado. Entende-se que a ameaça à segurança jurídica por meio da violação da coisa julgada é um risco à soberania estatal por deslegitimar sua autoridade, mas o mesmo ocorre quando se admite a impunidade do Estado por um erro judiciário.

A proteção da segurança jurídica se dá em nome da confiança do cidadão no Poder Público, essa confiança na presunção da verdade atribuída às decisões resta enfraquecida tanto por mutabilidade de decisões já transitadas em julgado como por prejuízos causados à comunidade pelo próprio Poder Público. Em ambos casos o administrado tem sua fé no Estado abalada. (THAMAY, 2013)

Diante desse impasse surge o risco de uma grave e iminente crise das instituições de poderes, em especial do Poder Judiciário, e, portanto, é essencial perceber que a coisa julgada tem valor imprescindível ao ordenamento jurídico, e embora deva sim ser resguardada isso não deve acontecer a qualquer custo, e muito menos a custo de seus próprios cidadãos. (SILVA, 2019)

2.4 Possibilidades de Relativização da Coisa Julgada

Dentro dessa perspectiva e a fim de solver questões prejudiciais nasce a flexibilização da coisa julgada, defendida por grande parte da doutrina e que torna a decisão passível de mutabilidade em busca de combater injustiças praticadas. (CAVALCANTI, 2018)

Ao contrário do que alguns que defendem a teoria da coisa julgada como empecilho para a responsabilização do Estado alegam, a relativização da coisa julgada na verdade não configura afronta à segurança jurídica, e sim se trata de um instituto necessário para a preservação do próprio direito e da função jurisdicional. (LEMOS, 2014)

Embora o princípio da coisa julgada seja fundamental ao direito, a Constituição Federal possui outros princípios que alicerçam todo o ordenamento jurídico brasileiro, como o da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, é primordial que se mantenha um equilíbrio entre ambos para que seja possível renunciar à primeira sempre que sua prevalência implique "sacrificar o insacrificável". (LEMOS, 2014)

Rennan Faria Kruger Thamay, em seu artigo Crise do Poder Judiciário Como Fator Determinante Para a Ocorrência da Relativização da Coisa Julgada (2013) argumenta de forma objetiva sobre como o instituto da coisa julgada embora seja, em muitos aspectos, um pacificador social deve-se atribuir atenção especial aos casos de decisões não bem tomadas, ou até mesmo em que a realidade fática é alterada por entendimento de Tribunal.

Para Thamay (2013) o intuito da flexibilização da coisa julgada é a busca do senso de justiça aos cidadãos que buscam no judiciário a correção de danos efetivados equivocadamente, e não para casos absurdos. O Estado deve sempre ter em vista que sentenças são produzidas por magistrados que como seres humanos são suscetíveis de erros e injustiças.

Dito isso, partimos para as formas legalmente permitidas de se relativizar a coisa julgada, que são, respectivamente, a *ação rescisória* e a *ação anulatória*.

A primeira está prevista pelo Novo Código de Processo Civil em seu artigo 966, que exhibe um rol *taxativo* de possibilidades de aplicação com a finalidade de efetivar a justiça. Ela nasceu como demanda destinada a sentenças com vícios gravíssimos, e só pode ser suscitada nas condições específicas que trata o artigo. O mesmo em seu parágrafo 4º também admite a *ação anulatória*. (CAVALCANTI, 2018)

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe modificações importantes no que tange a *ação rescisória* que podem ser consideradas grandes avanços, tais quais a possibilidade de ser arguida em partes e capítulos específicos da decisão e o prazo

diferenciado (dois anos contados do trânsito em julgado) para descoberta de provas novas que modificam o resultado do processo. (LEMOS, 2014)

Para o autor Almeida Júnior (2006, p. 141):

A justificativa da relativização da coisa julgada repousa basicamente em 3 (três) segmentos: a proporcionalidade entre os bens que estão albergados pela coisa julgada e aqueles que lhe são acatados; a legalidade da decisão faz nascer a coisa julgada; e, finalmente, a instrumentalidade do processo, na medida em que o processo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento na busca da defesa e justa dos direitos materiais que pretendem proteger.

Por outro lado, é inconcebível que a coisa julgada prevaleça sobre decisões que afrontam diretamente a Constituição Federal e sua moralidade e legalidade, assim como outros comandos constitucionais invioláveis, pois só haverá segurança em decisões consonantes com a Carta Magna, caso em que se procederá a ação anulatória. (LEMOS, 2014)

Vale ressaltar que essa relativização da coisa julgada busca coerência com o caso concreto e defende somente o que será possível e correto, de forma que é necessária para equilibrar o sistema e chegar ao fim pretendido de justiça. (LEMOS, 2014)

Diante do exposto, fica claro que esse instituto veio resguardar todos os cidadãos que acionam o sistema judiciário contra injustiças causadas por seus membros. Tais injustiças são comuns de acontecerem e não necessariamente significam má fé dos prolores de sentenças, no entanto, é imprescindível que existam formas de combatê-las.

O Direito em todos os seus ramos busca proteger o elo mais fraco, exemplo claro disso está no princípio protecionista que rege o direito do trabalho e o do consumidor, na presente situação não deveria ser diferente.

No que tange às decisões jurisdicionais, o administrado, quando colocado perante o Judiciário, é o elo mais fraco, e, portanto, deve ser protegido pelo Estado de eventuais situações que lhe prejudiquem injustificadamente, possuindo amparo e garantia de indenização pelo próprio Estado sem que isso implique risco à segurança jurídica.

CAPÍTULO II - OS ERROS JUDICIÁRIOS, DENEGAÇÃO DE JUSTIÇA E A AÇÃO CORPORATIVA DO JUDICIÁRIO.

Por fim, investiga-se os erros judiciários em espécie, analisando a fundo a problemáticas dos erros judiciais, o que caracteriza denegação de justiça, se esta seria passível de indenização por parte do Estado, a ação corporativa do Judiciário no presente tema e a possibilidade de esta gerar prejuízos ao jurisdicionado.

3.1 Erro judiciário

Entende-se por erro judiciário aquele fruto de errônea interpretação dos fatos ou de violação das regras de natureza processual ou material, passíveis de ocorrerem tanto na condução processual quanto no próprio julgamento. (FALCÃO, 2015)

O ato jurisdicional que contém erro e invoca dano pode ser penal ou cível, tendo a primeira previsão expressa na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, o que faz com que este seja mais fácil para que o tutelado consiga arguir judicialmente.

A fim de compreender melhor o que seria um erro judiciário penal faz-se essencial a leitura dos artigos em questão:

Art. 5º, CF: Todos são iguais perante a lei [...] nos termos seguintes:

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que **ficar preso além do tempo** fixado na sentença;

Art. 630, CPP: O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

Vale ressaltar que o legislador ter se preocupado em garantir a proteção de seus cidadãos nestes institutos é de suma importância, visto que os bens jurídicos atingidos por uma prisão injusta dizem respeito à própria pessoa, afetam diretamente sua liberdade, integridade e honra, além dos direitos fundamentais garantidos à todos os seres humanos, sendo incoerente qualquer posicionamento contrário a esse. (CLÉVE E FRANZONI, 2012)

Ocorre diferente no erro penal cível, que em geral vão ferir bens jurídicos de natureza patrimonial e por interpretação doutrinária não são abarcados pelo Art. 5º da CF., no entanto, conforme discutido anteriormente, resta indiscutível que as decisões de mérito ensejam a responsabilidade do Estado caso contenham vícios qualificados causadores de danos jurisdicionais. (CLÉVE E FRANZONI, 2012)

Assim, para que seja possível o requerimento de indenização por responsabilidade do Estado é necessário que o ato jurisdicionado que contém o erro seja desconstituído por revisão criminal, no caso penal, ou ação rescisória, no caso cível. Os erros de direito nas decisões judiciais, no entanto, só serão fundamentados para indenização quando grosseiro, evidente, crasso, palmar e indiscutível, dado que não sendo o caso corre em risco a segurança jurídica. (FALCÃO, 2015)

No caso de atos jurisdicionais cíveis decorrentes de Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), o autor Eduardo Kraemer (2004) entende que devido a falta de previsão para a desconstituição da coisa julgada deve-se permitir o ajuizamento de ação indenizatória ainda que já operado o trânsito em julgado, uma vez que a simplificação procedimental não pode ser escusa para excluir o direito de indenização do cidadão prejudicado.

Conforme as palavras de Yussef Cahali (2007), por atingir os chamados direitos fundamentais elencados na Carta Magna brasileira, o erro penal se justifica mais energicamente para reparação do que aqueles que versam sobre patrimônios, destacando-se também por sua camada de gravidade e inoportuna presença no dia a dia do judiciário brasileiro, em especial com jovens negros e periféricos.

Dessa forma, resta divergências quanto ao cabimento ou não da responsabilidade sobre prisões processuais sendo estas a preventiva, temporária e civil, quando decretadas ilegalmente ou se mostrarem indevidas por excesso de tempo ou posterior absolvição do réu por negativa de fato ou autoria.

Ainda que existam teses que defendam esse posicionamento, a jurisprudência persiste que o Estado não é civilmente responsável por atos do judiciário a não ser em casos expressamente declarados em lei, apesar deste entendimento ser limitante aos direitos dos jurisdicionados. (FALCÃO, 2015)

Vide entendimento do STJ:

A Constituição da República, em razão da magnitude conferida ao status libertatis (art. , 5º, XV), inscreveu no rol dos direitos e garantias individuais regra expressa que obriga o Estado a indenizar o condenado por erro judiciário ou quem permanecer preso por tempo superior ao fixado na sentença (art. 5º, LXXV), situações essas equivalentes à de quem foi submetido à prisão processual e posteriormente absolvido' (STJ 6ª T. Resp. nº 61.899-1/SP Relator Min. Vicente Leal Ementário STJ, nº 15/220)

Não obstante, o STF entendeu de maneira diversa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ATOS DOS JUÍZES. C.F., ART. 37, § 6º. I. - A responsabilidade objetiva do Estado **não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário $\frac{3}{4}$ C.F., art. 5º, LXXV $\frac{3}{4}$ mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.

3.2 Responsabilidade do Estado por Denegação de Justiça por meio de demora da prestação jurisdicional.

É certo que o sistema judiciário brasileiro se encontra sobrecarregado devido à quantidade gigantesca de demandas em suas mãos, ao passo que a problemática da morosidade judicial por vezes parece invencível.

A denegação de justiça por meio da demora da prestação jurisdicional concebe-se doutrinariamente como a recusa, omissão ou atraso do magistrado no cumprimento de seus deveres funcionais, o que muitas vezes ocorre de forma dolosa e devem ensejar em hipóteses de responsabilização. (DELGADO, 2010)

Em que pese o juiz seja um agente político da Administração Pública, razão pela qual há posicionamentos divergentes sobre o assunto, o sistema jurídico está vinculado à teoria objetiva e portanto, deve responder patrimonialmente por suas falhas caso estas causem danos.

O doutrinador José Cretella Júnior em seu livro "O Tratado de Direito Administrativo" (vol. III, 1970) argumenta acerca da perfeição esperada do serviço público, que em tese deve se apresentar sem a menor falha em prol de um maior benefício da sociedade de seu funcionamento.

Embora esta perfeição não seja um princípio de fato do direito administrativo é algo que os membros da Administração devem se ater no devido cumprimento de suas funções, de tal maneira que a denegação de justiça se configura como um serviço público imperfeito, independente da presença de dolo do magistrado. (DELGADO, 2010)

No entanto foi um longo processo até que os Tribunais entendessem a favor da indenização do Estado para esses casos, sendo a virada de chave a compreensão doutrinária apoiada por José Rogério Cruz Tucci (1997) que preceitua o fato sobre como demandas judiciais interferem diretamente no psicológico das partes envolvidas.

Dos casos mais simples aos mais graves o abalo da decisão de levar a lide ao Judiciário surge de uma proporção já desafiadora, e a excessiva dilação agrava essa aflição sendo capaz de lesar a intimidade do indivíduo, casos em que se justifica a responsabilização do Poder Público sob pena de mal ferimento à regra constitucionalmente prevista. (TUCCI, 1997)

Dessa forma o STJ tem decidido pela responsabilidade da Administração Pública e isenção dos juízes nos casos do tipo, como no Recurso Especial No 1.383.776 - AM (2013/0140568-8), onde foi proferida sentença condenatória ao Estado do Amazonas por danos morais no valor de 30 salários mínimos pela demora injustificada na prestação jurisdicional em ação de execução de alimentos.

Vide ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. LESÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. DEMORA DE DOIS ANOS E SEIS MESES. INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONDENAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CARACTERIZADA.

1. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade [...] logo, mostra-se **excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório**. O ato, que é dever do magistrado pela

obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação.

2. [...]. A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa.

Outra situação que impulsionou positivamente o convencimento dos Tribunais a favor da responsabilidade do Poder Público foram as constantes reclamações sobre o tema perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo, nas palavras das Defensoras Públicas do Estado do Rio de Janeiro Luciene Torres Pereira e Maria de Fátima Abreu Marques Dourado (2018) a destruidora do anseio democrático de uma tutela jurisdicional efetiva.

Seguindo o mesmo raciocínio, entende-se a procrastinação dos processos como a inobservância de um preceito processual que acarreta em violação dos direitos humanos que inevitavelmente resulta em uma ameaça ao modelo de Estado democrático, visto que o Estado monopoliza a resolução de conflitos, dotando o seu poder Judiciário desta atribuição, mas se mostra incapaz de responder a todos os anseios de seus jurisdicionados de forma eficaz. (PEREIRA E DOURADO, 2018)

3.3 Ação Corporativa do Judiciário.

O último tópico deste trabalho trata-se também do mais polêmico, pois adentra-se em casos do próprio desvio dos agentes do Poder Judiciário, as possíveis lesões que estes podem causar aos jurisdicionados, e qual a responsabilidade do Estado neste quadro.

De acordo com o dicionário de Oxford a palavra "corporativismo" tem origem em uma doutrina sociológica político-social que estabelece grupos profissionais como uma estrutura fundamental da organização política, econômica e social. Em regra, esses grupos fazem parte da elite, enquanto se preconiza a concentração das classes produtoras em forma de corporações tuteladas pelo Estado.

Partindo de uma análise histórica, o sistema de participação corporativista está presente no direito brasileiro desde o governo de Getúlio Vargas, que se iniciou em 1930, perdurando até a ditadura militar. Esses foram períodos tipicamente autocratas em que o Poder Público se beneficiava de controle político jurisdicional

concentrado e centralizado que proporcionava um ambiente permissivo para a atuação corrupta de magistrados. (DE ARAÚJO FILHO, 2018)

Todavia, ainda durante a redemocratização as antigas elites e os grupos corporativistas se mantiveram presentes no controle de inúmeras áreas políticas e serviços públicos, tornando esta uma transição pelo "alto" voltada sempre aos seus interesses pessoais. (DE ARAÚJO FILHO, 2018)

Luciana Cardoso, em seu livro "A Política da Justiça: Blindar as elites, criminalizar os pobres", publicado em 2019, observa como o estímulo ao profissionalismo e independência do judiciário tiveram como resultado a concentração do poder nas mãos de elites jurídico políticas nacionais que compõem os órgãos de cúpula do Sistema de Justiça. A autora também identifica que a supremacia judicial no campo político é parte de um processo mais amplo que extrai a execução de políticas públicas do controle democrático.

Logo, faz-se importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 preza sempre em primeiro lugar pela proteção do sistema democrático, este que, por sua vez, se consolida pela independência dos seus poderes, motivo pelo qual a autonomia do Poder Judiciário é um dos princípios máximo do ordenamento jurídico brasileiro, garantindo às instituições de justiça uma condição política diversa em relação as demais esferas públicas.

Essa autonomia já foi muito questionada por líderes brasileiros, surgindo dúvidas sobre um poder "intocável" poder ser realmente justo para todos os cidadãos. Ainda que existam freios e contrapesos estabelecidos pela Carta Magna, estes se destinam ao controle dos poderes para que não se atropelem, havendo uma omissão quanto a um controle específico do Judiciário. (VIEIRA, 2020)

Diante dessa omissão, apesar de ferrenhos protestos, na década de 1990 foi apresentada uma Proposta de Emenda à Constituição para que fosse criado o Conselho Nacional de Justiça, juntamente com uma reforma do Sistema Jurídico. Esse momento foi marcado por discussões intensas, em especial por parte das elites jurídicas que galgaram a sustentação da preservação de seus interesses corporativos, o que para alguns estudiosos se tratou, acima de tudo, de estratégia política. (VIEIRA, 2020)

Por fim, o CNJ foi criado, sob a direção do Supremo Tribunal Federal, com responsabilidades sobre atribuições administrativas e financeiras, assim como

fiscalização das atividades dos membros do Judiciário. Hoje, ele é o órgão competente para instauração de Processos Administrativos Disciplinares contra juízes, assim como corregedorias internas. (VIEIRA, 2020)

Essa contextualização não tem o intuito de questionar a autonomia judiciária, mas sim de demonstrar como o corporativismo jurídico sempre atuou nos bastidores em prol dos interesses individuais de uma elite.

Além disso, nos últimos anos vem ocorrendo um crescente protagonismo judicial e político dos tribunais, que ganhou o nome de "judicialização da política". Esse fenômeno é global, e teve origem nos Estados Unidos, tendo como característica a assunção do Judiciário como poder político, conflitando com outros poderes do Estado, em especial o Executivo na criação de políticas públicas. (CARDOSO, 2018)

Dessa forma, a justiça aos poucos passa a ser instrumentalizada em prol dessa busca por protagonismo, o que reforça a concentração do poder em torno de elites jurídico-políticas nacionais. Conforme Cardoso (2018) em suas pesquisas evidencia uma política institucional do Sistema de Justiça que determina a produtividade de seus membros por número de prisões realizadas, nessas os alvos preferenciais são negros (66%), pobres (84%, 4% recebem até dois salários-mínimos), com baixa escolaridade e moradores de bairros periféricos, sendo corriqueiros relatos da existência de violência policial na abordagem e no encaminhamento à delegacia (48,5%).

No Judiciário não é diferente, pois se tornou a cabeça da política de segurança pública de governos de Estado, proferindo sentenças e decisões que o posicionam sempre como parceiro no combate ao crime, nomeando juízes de caráter punitivista para órgãos que centralizam as decisões acerca da prisão e da liberdade, contrariando a garantia constitucional da inamovibilidade e do juiz natural. (CARDOSO, 2018)

O estudo realizado por Luciana Cardoso tem como foco principal o estado de São Paulo, mas a realidade do resto do país não é diferente. O Poder Judiciário se torna cada dia mais uma instituição política em busca de reconhecimento público, o que é um problema pois nessa luta individual os interesses coletivos perdem e os jurisdicionados podem - e são - injustiçados.

O exemplo mais claro do exposto foi a recente Operação Lava Jato, que tomou grandes proporções no cenário nacional pelo combate à corrupção, mas se

perdeu em seu próprio protagonismo, se tornando parcial, e eventualmente tendo os atos praticados em desfavor do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva anulados. A análise do exemplo não diz respeito ao mérito da operação, mas na postura corporativista do Juiz Sérgio Moro, que agiu com excesso em seus atos judiciais, incentivado pela comoção e aclamação pública.

A problemática maior se dá, no entanto, em casos de menor repercussão, como nos casos citados pela pesquisadora Luciana Camargo, onde o réu na ausência de recursos financeiros e sociais não consegue argumentar contra decisões de magistrados punitivistas, que visam principalmente a efetividade. Isso infelizmente não são casos esporádicos no Sistema Jurídico brasileiro, mas corriqueiros. Negros ainda são taxados no estereótipo de bandidos, e o sistema é elitista e impregnado com o racismo estrutural.

Com a atuação do Judiciário ganhando cada vez mais destaque político no cenário atual faz-se necessário e prudente que se acentue o rigor nos controles de sua atuação, não para que se reduza sua autonomia, mas sim para equilibrar o Poder Público como um todo. Tendo em vista o consenso democrático de que não há poder sem controle, o Poder Judiciário não deve ser uma exceção, o Estado deve caminhar sempre em busca do bem coletivo de seus administrados, e é fato que quanto mais eficiente sua gestão e controle, menores serão os excessos e abusos. (SERRANO JÚNIOR, 2013)

É frequente ouvir denúncias a respeito da corrupção no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, surgindo nos últimos anos uma crescente militância dos cidadãos brasileiros contra a problemática que assombra as maiores Instituições do país. No entanto, o corporativismo do Judiciário é um obstáculo tão grande quanto, e que gera prejuízos palpáveis na coletividade.

As palavras do autor Odoné Serrano Júnior (2013) sintetizam esse dever da melhor forma:

No porvir de uma sociedade verdadeiramente livre, fraterna e justa, obra que deve ser construída por todos e por cada um, a dignidade da pessoa humana é a luz, a bússola, que indica a direção correta; é o sonho que inspira o nosso caminhar.

Dessa forma, em respeito ao dever constitucional supremo de zelar pela dignidade da pessoa humana e como é papel da Administração combater injustiças sociais, é imprescindível enfrentar e oferecer soluções para as ações e omissões com

controle, e a incontestável responsabilidade objetiva do Estado de reparar esses danos causados, com aplicação da Teoria do Risco administrativo, não havendo necessidade de demonstração de nexu causal.

CONCLUSÃO

A responsabilidade extracontratual do Estado por atos jurisdicionais é um assunto polêmico e, de fato, possui empecilhos que devem ser considerados antes de se considerar sua aplicação, ao passo que também, não pode ser assumida de forma desmedida no ordenamento jurídico.

Isso porque não há dúvidas de que a assunção da responsabilidade administrativa do Estado por atos jurisdicionais de forma ampla poderia sim afrontar o princípio da coisa julgada e o do livre convencimento do magistrado, princípios esses fundamentais no direito brasileiro uma vez que se relacionam diretamente com a segurança jurídica e com a isonomia na aplicação de sentenças.

No entanto, embora a sensibilidade do tema exija que sua análise seja feita de forma mais criteriosa, não restam dúvidas que a impunidade para erros judiciais passa a impressão de que os juízes não precisam ter tanto cuidado quando emitem suas sentenças pois, de qualquer forma, não haverá consequências. Essa isenção de responsabilidade para o Estado e seus agentes a longo prazo podem causar insegurança jurídica e, na pior das hipóteses, descredibilizar o Poder Judiciário em si.

Da mesma forma, ainda que a morosidade processual seja uma problemática que o sistema judiciário não controla inteiramente deve ser tratada com mais cautela pelos servidores. Uma demanda judicial é desgastante para as partes, e em diversos casos são motivadas por danos graves e profundos, a demora excessiva pode ser entendida como denegação de justiça e gera danos, tanto ao emocional quanto ao financeiro, em certos casos.

A responsabilidade do Estado nesses casos é uma forma de garantia ao jurisdicionado de que ele não está desamparado, um suporte às vezes necessário para que o judiciário tome cuidado para não procrastinar os casos, além de ser uma forma de ação conforme o princípio administrativo da prevenção, uma vez que a

possibilidade de gerar responsabilização da Administração exige uma maior cautela de seus agentes.

Infelizmente atuar com ameaças de sanções, embora não seja o meio ideal de prevenção, é eficaz com seres humanos. Porém, é inegável que no tópico da denegação da justiça a morosidade fica somente em partes sob o domínio do magistrado, de modo que a sobrecarga do sistema judicial por si só é um empecilho que o Poder Público há muito estuda formas de resolver e portanto, a responsabilidade extracontratual embora deva ser aplicada nesse caso, deve ser analisada com um esmero maior a fim de que não perca sua razão de ser e comece a gerar prejuízos aos cofres públicos.

Por fim, a atuação corporativa do judiciário além de ser a questão mais problemática de se analisar é também a mais difícil de se encontrar soluções. O limite entre a atividade adequada do magistrado e a atividade política são tênues, principalmente diante do cenário atual mundial em que o direito é cada vez mais neoconstitucional.

O ativismo e corporativismo judicial são de tamanha proporção que em diversos momentos nem mesmo se percebe que se trata exercício além do imposto ao judiciário, e justamente por isso deve ser observado mais atentamente, e alcançado pela responsabilidade objetiva do Estado.

Embora o mundo seja político e o próprio homem, em conformidade com o filósofo grego, seja um animal político, magistrados devem tomar o cuidado de separar seu viés na atuação judicial, que não deve ser em hipótese alguma política, pois resultaria na ruína da isonomia e da dignidade da pessoa humana, princípios constitucionais fundamentais do direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Cristiane Pessanha. **Responsabilidade extracontratual do estado por atos jurisdicionais**. 2007. Acesso em 30 de maio de 2022.

BOTELHO DE MESQUITA, José Ignacio. **A Coisa Julgada**. 2004. Editora Forense, Rio de Janeiro. Acesso em: 24 de agosto de 2022.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. Editora Revista dos Tribunais, 1982. Acesso em 31 de maio de 2022.

CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. **A política da justiça: Blindar as Elites e Criminalizar os Pobres**. Hucitec Editora, 2018. Acesso em 02 nov. 2022.

CAVALCANTI, Alessandra Damian. **Novo Código De Processo Civil Flexibilização Da Coisa Julgada E Ação Rescisória Na Execução Contra A Fazenda Pública**. Revista de Direito Brasileira [S.l.] v. 20 n. 8 p. 242-258 ago. 2018. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3048/3998>>. Acesso em: 06 set. 2022.doi:<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2018.v20i8.3048>. Acesso em: 05 de setembro de 2022.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; FRANZONI, Júlia Ávila. **Responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais**. A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional v. 12 n. 47 p. 107-126 2012. Acesso em: 24 de agosto de 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. Malheiros Editores, 2005.

CORDEIRO, António Menezes, **Tratado De Direito Civil: Direito Das Obrigações**, Editora Almedina, 2010. Acesso em 24 de maio de 2022.

COSTA, Ilton Garcia da; ZOLANDECK, Willian Cleber. **A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário**. Revista Juridica [S.l.] v. 1 n. 28 p. 210-229 nov.2012.ISSN;2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/426/331>>. Acesso em: 11 out. 2022.

COSTA, Mateus Stavillieri; RIBAS, Ruy Tadeu Mambrini; **A Aplicabilidade Da Teoria Do Risco Integral No Ordenamento Brasileiro - Uma Revisão Quanto Ao Posicionamento Da Doutrina E Do Supremo Tribunal Federal.** “Anais do XII Congresso Direito UFSC. (2018). Acesso em 31 de maio de 2022.

DA SILVA RAMOS, Elival. **Ativismo judicial e representação política: a crise institucional brasileira.** Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, v. 1, p. 1-19, 2020. Acesso em: 22 out. 2022.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Tratado de direito administrativo.** 2002. Acesso em: 11 out. 2022.

DE AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. **A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional no Brasil.** Revista da Faculdade de Direito, v. 9, n. 9, 1993. Acesso em 24 de maio de 2022.

DE ALMEIDA, Júnior Jesualdo Eduardo. **O controle da coisa julgada inconstitucional.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor 2006. Acesso em: 30 de agosto de 2022.

DE ARAÚJO, Edmir Netto. **Responsabilidade do Estado por ato jurisdicional.** Editora Revista dos Tribunais 1981. Acesso em: 05 de setembro de 2022.

DE ARAÚJO FILHO, Valdemar Ferreira. **Judicialização e corporativismo estatal na crise da democracia brasileira.** Revista O Olho da História n. 27. 2018. Acesso em: 11 out. 2022.

DELLORE, Luiz Guilherme. **Estudos sobre coisa Julgada e Controle de Constitucionalidade.:** Grupo GEN, 2013. 978-85-309-5604-2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5604-2/>. Acesso em: 24 de agosto de 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais.** Revista de Direito Administrativo v. 198 p. 85-96 1994. Acesso em: 25 de agosto de 2022.

DELGADO, José Augusto. **A demora na entrega da prestação jurisdicional: responsabilidade do Estado: indenização.** Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva p. p. 99-126 2010. Acesso em: 11 out. 2022.

DO COUTO, Almiro et al. **O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro.** Revista de direito administrativo v. 237 p. 271-316 2004. Acesso em: 25 de agosto de 2022.

FACHIN, Zulmar Antonio. **A Responsabilidade patrimonial do estado-Juiz.** Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais 1.1 (2000). Acesso em 30 de maio de 2022.

FALCÃO, Alexandre Targino Gomes. **Responsabilidade civil do juiz por atos jurisdicionais: um olhar sobre o direito brasileiro.** Lisboa: Revista Jurídica Luso Brasileira, n. 1, p. 383-457, 2015. Acesso em 24 de maio de 2022.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo.** Saraiva Educação SA, 2017.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Indenização do erro judiciário e danos em geral decorrentes do serviço judiciário.** Leud 1995. Acesso em: 30 de agosto de 2022.

KRAEMER, Eduardo. **A responsabilidade do Estado e do Magistrado em decorrência da deficiente prestação jurisdicional.** Livraria do Advogado Editora, 2004. Acesso em: 11 out. 2022.

JUNIOR, José Cretella. **Tratado de Direito Administrativo,** 2002. Acesso em 15 de maio de 2022.

LEMOS, Wilson Macedo. **Relativização Da Coisa Julgada E O Novo Código De Processo Civil.** ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano VI n 12. julho/2014. Acesso em: 05 de setembro de 2022.

LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. **Responsabilidade do Estado por atos judiciais.** Revista de Direito Administrativo v. 210 p. 147-158 1997. Acesso em: 25 de agosto de 2022.

LESSA, Pedro. **Do Poder Judiciário,** Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1915. Acesso em 30 de maio de 2022.

MEDAUAR, Odete. **Segurança jurídica e confiança legítima**. Cadernos da Escola de Direito v. 1 n. 8 2008. Acesso em: 30 de agosto de 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes et al. **Direito administrativo brasileiro**. Revista dos Tribunais, 1966. Acesso em 30 de maio de 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**, v. 20, 2003. Acesso em 15 de maio de 2022.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Ainda e sempre a coisa julgada**. Revista dos Tribunais, v. 59, n. 146, p. 9-15, 1970. Acesso em: 24 de agosto de 2022.

PEREIRA, Luciene Torres; DOURADO Maria de Fátima Abreu Marques. **A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA SOB A ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. 2018. Disponível em: <<https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r39107.pdf>>. Acesso em 22 out. 2022.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. Grupo GEN, 2022. 9786559643042. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643042/>. Acesso em: 31 mai. 2022.

PIMENTA BUENO, José Antonio. **Direito público brasileiro e análise da constituição do império**. [sl]: Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Serviço de documentação, 1958. Acesso em 24 de maio de 2022.

SERRANO JÚNIOR, Odoné. **CONTROLE DAS ATIVIDADES DO ESTADO E RESPONSABILIDADE PÚBLICA**. Argumenta Journal Law Jacarezinho - PR n. 3 p. 155-169 jan. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/21>>. Acesso em: 11 out. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v3i3.21>.

SILVA Flora Nesi Tossi. **Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais— breves considerações sobre o tema**. 2019. Acesso em: 3 de setembro de 2022.

SOUZA, José Guilherme de. **A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade judiciária**. Revista dos Tribunais, v. 79, n. 652, p. 29-49, 1990. Acesso em 24 de maio de 2022.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e constituição : limites da "relativização" da coisa julgada.** 2004. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. . Acesso em: 24 de agosto de 2022.

THAMAY, Rennan Faria Kruger. **A Crise do Poder Judiciário Como Fator Determinante Para a Ocorrência da Relativização da Coisa Julgada.** Revista Thesis Juris v. 2 n. 1 p. 162-195 2013. Acesso em: 05 de setembro de 2022.

TUCCI, José Rogério Cruz. **Ineficiência da administração da justiça e dano moral.** Revista Forense v. 93 n. 337 p. 135-137 1997. Acesso em: 11 out. 2022.

VIEIRA, Moisés Lazzaretti. **CORRUPÇÃO E CONTROLE NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO PÓS-1988: UMA TRAJETÓRIA INSTITUCIONAL MARCADA PELO CORPORATIVISMO DA MAGISTRATURA.** 2020. Disponível em: <<https://cienciapolitica.org.br/abcp/>>. Acesso em 02 nov. 2022.